



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913357 - SP (2024/0172283-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLEITON FERNANDO AMORIM BAIA (PRESO)
ADVOGADOS : MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488
CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK - SP169650
ISABELA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP464646
IZABELE SORIANO ALVES - SP509229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVA. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA E PROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial das declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime imputado ao ora agravante, inviável na célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
4. Ainda que a terceira pessoa não tenha sido identificada, havendo prova de participação de outro agente nos crimes, deve ser mantida a majorante da comparsaria, sendo certo que para rever o entendimento das instâncias ordinárias seria necessário revolver prova, o que não se adequa à via eleita.
5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. No caso, considerando o intervalo de apenamento dos crimes de roubo e extorsão, descabe falar em excesso na dosagem das básicas estabelecidas ao réu.
6. Na segunda fase, percebe-se que as penas permaneceram inalteradas, tendo

sido a reprimenda do crime de extorsão exasperada em 1/3 pela comparsaria. o que corresponde ao mínimo estabelecido no art. 158, § 1º, do CP. Nesse passo, descabe falar em excesso a ser sanado nesta via.

7. Pela continuidade delitiva entre os crimes de extorsão, adotou-se o patamar de 1/6, o que, de igual modo, corresponde ao patamar mínimo legal.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913357 - SP (2024/0172283-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLEITON FERNANDO AMORIM BAIA (PRESO)
ADVOGADOS : MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488
CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK - SP169650
ISABELA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP464646
IZABELE SORIANO ALVES - SP509229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVA. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA E PROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial das declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime imputado ao ora agravante, inviável na célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

4. Ainda que a terceira pessoa não tenha sido identificada, havendo prova de participação de outro agente nos crimes, deve ser mantida a majorante da comparsaria, sendo certo que para rever o entendimento das instâncias ordinárias seria necessário revolver prova, o que não se adequa à via eleita.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. No caso, considerando o intervalo de apenamento dos crimes de roubo e extorsão, descabe falar em excesso na dosagem das básicas estabelecidas ao réu.

6. Na segunda fase, percebe-se que as penas permaneceram inalteradas, tendo

sido a reprimenda do crime de extorsão exasperada em 1/3 pela comparsaria, o que corresponde ao mínimo estabelecido no art. 158, § 1º, do CP. Nesse passo, descabe falar em excesso a ser sanado nesta via.

7. Pela continuidade delitiva entre os crimes de extorsão, adotou-se o patamar de 1/6, o que, de igual modo, corresponde ao patamar mínimo legal.

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEITON FERNANDO AMORIM BAIA** contra a decisão que não conheceu da impetração (e-STJ, fls. 725-728).

Em razões, a defesa reitera que o ora agravante deve ser absolvido, pois a condenação baseou-se apenas na palavra da vítima.

Mantida a condenação, afirma que deve ser operada expressiva redução na dosimetria da pena, pois o réu "foi condenado de forma desproporcional e cruel, sem provas, por hipotéticos 04 (quatro) fatos (utopia!), sem provas contundentes, acarretando-se a ilegalidade da decisão, a qual não tem fundamentação idônea, é genérica e abstrata, há *bis in idem*, que é vedado por lei, devendo ser reformada a sentença para que seja caracterizada apenas uma conduta prevista no artigo 158 do CP, sem concurso de crimes, com a imediata liberação do paciente do cárcere, no qual está injustamente segregado" (e-STJ, fl. 780).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do declinado na impetração, para absolver o réu ou, subsidiariamente, rever a dosagem da pena a ele imposta.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Conforme o reconhecido na decisão ora impugnada, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do agravante, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No caso, no julgamento da revisão criminal, o Colegiado de origem manteve a condenação do réu pelos seguintes fundamentos:

"A materialidade dos crimes ficou comprovada pela portaria (fls. 02 autos originais), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04 autos originais), pelos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 07 autos originais), pelos extratos bancários da vítima (fls. 08/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 30/31 autos originais), pelo relatório de investigação (fls. 39/45 autos originais), bem como da prova oral produzida.

A autoria delitiva, da mesma forma, é inconteste.

Nada obstante a negativa do requerente, no sentido de que a vítima assumiu a dívida de dois mil reais do sobrinho dela, relativa a compra de roupas, e que lhe saldou o débito de forma espontânea, a ofendida Maria Helena Cirillo reconheceu o requerente como o autor dos delitos, bem como afirmou que ele, mediante grave ameaça contra a declarante e os familiares dela, a constrangeu a realizar saques no valor total de R\$ 9.000,00, bem como, em duas oportunidades distintas, subtraiu um cordão de ouro da declarante e tentou subtrair outros objetos pessoais de sua propriedade, não consumando o segundo crime pelo fato de que os familiares da declarante acionaram a Polícia Militar e o réu empreendeu fuga.

Nesse ponto, as declarações da vítima foram corroboradas pelo extrato de sua conta bancária (fls. 08/09 autos originais) e pelo relatório de investigação (fls. 39/45 autos originais), que trouxe aos autos fotografias do caixa eletrônico em que é possível visualizar a vítima realizando os saques bancários com o acusado em suas costas, tudo a reforçar as suas declarações prestadas em juízo.

Além do mais, chamou a atenção de que a Defesa, com o fim de tentar justificar os

valores subtraídos da vítima, juntou aos autos boletos bancários adulterados (fls. 98/100 autos originais), o que, aliado às demais circunstâncias expostas, comprova a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia.

A propósito, conforme bem destacado pelo i. magistrado a quo: "A versão apresentada pelo acusado é frágil e inverossímil, pois tanto a vítima quanto as demais testemunhas arroladas pela acusação - ouvidas em juízo - confirmaram que os fatos se deram em conformidade com a narrativa contida na denúncia, corroborada pelas imagens de fls. 39/45, restando sua versão totalmente isolada dentro do conjunto probatório.

A reforçar o caráter fantasioso da versão a apresentada pelo acusado, fosse mesmo lícita a ocupação que alega exercer compra de roupas para revenda não teria carreado aos autos boletos claramente adulterados.

Constam às fls. 98/100 três imagens de boletos com o mesmo número de linha digitável: 23793 3802960784 599841 60006 333300 7 83260000001900.

A primeira delas (fls. 98), a despeito de constar "valor de documento" de R\$3.130,00, traz no topo a informação de que o documento tem valor real de R\$19,00 (parte final da terceira linha do campo superior direito), sendo certo que os últimos números da sequência da linha digitável (em negrito acima) correspondem ao valor do documento. Ainda, traz como sendo o código do Banco Bradesco o número 237-2. Às fls. 99, com mesmo número de linha digitável (23793 38029 60784 59984160006 333300 7 83260000001900), e valor do documento de R\$4.000,00, o código do mesmo Banco Bradesco agora é apresentado como sendo 235-2.

Não bastasse, às fls. 100, novo boleto adulterado é carreado aos autos. Com a mesma linha digitável (23793 38029 60784 599841 60006 333300 7 83260000001900), agora o valor do documento apresentado é de R\$2.580,00 e o código do Bradesco vem estampado como sendo 239-2.

De resto, as declarações juntadas às fls. 102/111 tampouco dão sustentação à versão apresentada, não sendo crível que o acusado, afirmando ocupação lícita, venda roupas e não tenha sequer um documento legal de tais transações (notas fiscais de compra, ao menos)" (fls. 280/281 autos originais grifo nosso).

Nesse contexto, a responsabilidade criminal do requerente foi devidamente reconhecida com fundamento no conjunto probatório, sendo certo que a desconstituição da sua responsabilidade baseada em título judicial transitado em julgado demandaria certeza quanto à sua inocência, o que não se verifica na presente hipótese.

A matéria foi devidamente apreciada e examinada, de modo que a condenação do requerente, tal como se deu, não contrariou manifestamente a evidência dos autos, não sendo o caso, em sede de revisão criminal, de absolvição, conforme pretendido pela Defesa."

Com efeito, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial das declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime imputado ao ora agravante, inviável na celeridade via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Por outro lado, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No caso, ao manter da dosagem da pena, a Corte de origem considerou:

Na primeira etapa, reconhecidos os maus antecedentes do requerente (fls. 140/144 e

145/158 dos autos originais), e diante das maiores consequências do delito, evidenciadas pelo prejuízo causado à vítima, as penas-bases foram fixadas acima do mínimo legal, perfazendo em 08 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso, para cada crime de extorsão, e em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal, para cada crime de roubo.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas intermediárias se mantiveram inalteradas.

Na última etapa, em relação aos delitos de extorsão qualificada, reconhecida a majorante do concurso de agentes, as penas foram majoradas na razão de 1/3, perfazendo em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no piso.

Ainda nessa etapa, reconhecida a continuidade delitiva entre os dois crimes de extorsão qualificada, a pena de um deles foi majorada na razão de 1/6, resultando na sanção definitiva de 12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, no valor mínimo legal.

perfazendo em 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 08 dias-multa, no valor mínimo legal.

Ademais, reconhecida a continuidade delitiva entre os dois crimes de roubo, a pena do crime de roubo consumado foi corretamente majorada na razão de 1/6, sendo definitivamente fixada em 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal.

Outrossim, reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão qualificada, era mesmo o caso de soma das reprimendas, perfazendo em 19 anos e 19 dias de reclusão, e 32 dias-multa.

Por fim, diante do *quantum* da pena imposta, superior a oito anos de reclusão, e dos maus antecedentes do requerente, o regime fechado foi corretamente fixado, a teor do disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea “a”, e 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.”

Inicialmente, ainda que a terceira pessoa não tenha sido identificada, havendo prova de participação de outro agente nos crimes, deve ser mantida a majorante da comparsaria, sendo certo que para rever o entendimento das instâncias ordinárias seria necessário revolver prova, o que não se adequa à via eleita.

Lado outro, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

No caso, considerando o intervalo de apenamento dos crimes de roubo e extorsão, descabe falar em excesso na dosagem das básicas estabelecidas ao réu.

Na segunda fase, percebe-se que as penas permaneceram inalteradas, tendo sido a reprimenda do crime de extorsão exasperada em 1/3 pela comparsaria. o que corresponde ao mínimo estabelecido no art. 158, § 1º, do CP. Nesse passo, descabe falar em excesso a ser sanado nesta via.

Pela continuidade delitiva entre os crimes de extorsão, adotou-se o patamar de 1/6, o que, de igual modo, corresponde ao patamar mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.357 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172283-6

Número de Origem:

15008367720208260201 21459462020 23478876720238260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARTINHO OTTO GERLACK NETO
ADVOGADOS : MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488
CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK - SP169650
ISABELA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP464646
IZABELE SORIANO ALVES - SP509229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON FERNANDO AMORIM BAIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON FERNANDO AMORIM BAIA (PRESO)
ADVOGADOS : MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488
CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK - SP169650
ISABELA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP464646
IZABELE SORIANO ALVES - SP509229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024